(PE 41/2024-E)

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – REESTRUTURAÇÃO – DEFINIÇÃO DE MÉTODO E CRITÉRIOS PARA CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS – PARÂMETROS OBJETIVOS – VIABILIDADE ECONÔMICA E EFETIVO INTERESSE SOCIAL PELA REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente destinado ao estabelecimento de novas regras para análise de requerimentos relativos à criação e extinção de unidades extrajudiciais, inaugurado por iniciativa do Juiz Assessor da Corregedoria Marcos Vinicius Rios Gonçalvez, cujo parecer foi aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Mário Devienne Ferraz (Parecer 466/11-E, de 14 de dezembro de 2011, fls. 07/08, 09 e 120/125).

A questão central deste expediente, conforme as razões expostas no parecer inaugural (fls. 120/124), está na revisão do procedimento adotado por esta Corregedoria Geral da Justiça em face de pedidos de criação e extinção de unidades e serviços extrajudiciais, até então orientado pelos Provimentos 747/2000 e 750/2001 do Conselho Superior da Magistratura do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais promoveram completa reestruturação dos serviços notariais e de registro no interior do Estado após diversos estudos realizados no Processo GAJ n. 120/99, bem como pelo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00156131 e o código 81WY55XT.

Parecer 354/2005, elaborado pelo Juiz Assessor da Corregedoria Luís Paulo Aliende Ribeiro, com aprovação pelo então Corregedor Geral, Des. José Mário Antonio Cardinale, que instituiu procedimento próprio para que o Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, promovesse criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades e de atribuições de serviços notariais e de registro no Estado de São Paulo.

Contra tal sistemática, Ação Direta de Inconstitucionalidade foi promovida pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) e outros (ADI 2415), mas seu pedido foi julgado improcedente, com reconhecimento de constitucionalidade dos regramentos contestados e da validade de atos já praticados até o término do 7º Concurso Público para Outorga de Delegações. Houve, porém, indicação de que reestruturação futura dos serviços extrajudiciais só poderia ocorrer por meio de lei ordinária do Poder Judiciário.

Fixadas tais premissas, o presente expediente foi instaurado, abrindo-se oportunidade para oitiva das entidades representativas dos notários e registradores (fl. 99).

Oficiou-se à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (fl. 127), à Associação dos Notários e Registradores de São Paulo – ANOREG/SP (fl. 128) e ao Colégio Notarial do Brasil – Secção de São Paulo (fl. 129).

Diante da complexidade da matéria, a ANOREG/SP requereu prazo razoável para manifestação, bem como solicitou intimação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Secção de São Paulo (IEPTB/SP), do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo (IRTDPJ/SP) e do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP (fls. 11, 13 e 131), o que foi autorizado (fls. 19, 135 e 145).

Ofícios foram, então, expedidos para manifestação e envio de eventuais sugestões à ARPEN/SP (fl. 137), ao IEPTB/SP (fl. 139), ao IRTDPJ/SP (fl. 141), e ao SINOREG/SP (fl. 143).

A SINOREG/SP manifestou-se às fls. 148/153, apresentando as suas ponderações e sugerindo que os estudos a novo anteprojeto de lei fossem conduzidos por esta Corregedoria e realizados no âmbito de uma comissão com

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00156131 e o código 81WY55XT.

representantes de cada especialidade de serventia notarial e de registro, além de representantes da ANOREG/SP e da SINOREG/SP. Documentos vieram às fls. 154/170.

A ARISP informou o seu interesse em apresentar contribuição em nome dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo, solicitando fazê-lo oportunamente (fl. 172).

Manifestação da ANOREG/SP (fls. 236/240), com apresentação de breve análise histórica da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, que seguia critérios eminentemente políticos para a reorganização das serventias do Estado e alegação de que o atual regime advindo da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.935/94 estabeleceu novas bases, de cunho técnico e não político, para tanto, com a previsão de elaboração de planos de adequada e melhor prestação dos serviços, observados critérios populacionais e socioeconômicos; que o Conselho Superior da Magistratura promoveu completo redimensionamento dos serviços notariais e de registro, com prestígio aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima; que eventuais medidas de reorganização devem ser efetivadas, sempre que possível, apenas por ocasião da vacância; que, atualmente, a reorganização das serventias vem seguindo os parâmetros definidos no Parecer n. 354/05-E desta Corregedoria, que estabeleceu procedimento administrativo plenamente adequado e compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública; que seria conveniente aguardar o desfecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4223, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 174/190). Documentos vieram às fls. 191/261.

O IRTDPJ/SP também se manifestou no sentido de se aguardar o desfecho da ADI n. 4223 no Supremo Tribunal Federal (fl. 262).

Em virtude do decurso do prazo estipulado para colheita de opiniões (fl. 263), determinou-se a reiteração dos ofícios de fls. 11,18 e 19, bem como daquele enviado à ARISP, estabelecendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação (fl. 264).

Novos ofícios foram enviados à ARISP (fl. 266), ao Colégio Notarial do Brasil/SP (fl. 268) e à ARPEN/SP (fls. 270).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00156131 e o código 81WY55XT.

O IEPTB/SP manifestou-se no sentido de aguardo do julgamento da ADI n. 4223 antes do encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa objetivando o estabelecimento de normas gerais para criação de cartórios, observando como desnecessária a criação de tabelionatos de protesto no Estado de São Paulo, vez que aqueles atualmente existentes prestam seus serviços com qualidade e de forma satisfatória, não havendo demanda capaz de suportar novas serventias (decréscimo dos títulos enviados a protesto conforme demonstrado); que a existência de vários tabelionatos de protesto prejudica o usuário; que o Provimento CSM 747 já promoveu completa reestruturação das serventias em todo o Estado de São Paulo, estando consolidada essa reestruturação em face do decidido na ADI n. 2415 (fls. 273/283). Documentos vieram às fls. 284/287.

A decisão de fl. 289 determinou que se aguardassem, por mais 30 dias, as manifestações faltantes.

O Colégio Notarial do Brasil/SP acompanhou a manifestação da ANOREG/SP (fls. 292/293). Documentos vieram às fls. 294/322.

A ARISP manifestou-se sobre os principais fundamentos a serem observados para qualquer proposta de criação, extinção, acumulação e desacumulação de serventias de registros de imóveis, entendendo que a atual estrutura organizacional dos registros imobiliários se encontra adequada; que qualquer proposta deve observar critérios ou fundamentos previamente definidos, com o intuito de não se estruturarem serventias economicamente inviáveis, fato que repercute diretamente na higidez, na qualidade e no avanço dos serviços existentes. Nesse sentido, defende a observância da vacância das serventias extintas, desmembradas e anexadas; o estabelecimento e a adoção de um Padrão Mínimo de Viabilidade Econômica (PMVE) para o Registro de Imóveis, variável de acordo com as cidades, sua população e extensão territorial, que fosse capaz de estabelecer critério econômico para que serventia registral possa se manter e se modernizar, observando-se determinados requisitos; estudos da situação socioeconômica da cidade e de sua região, sopesado o padrão de renda e de vida da população; a aplicação do estudo de viabilidade e do PMVE tanto na delegação criada como na remanescente. Além disso, afirma inexistir interesse público, vantagem ou conveniência na multiplicação de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00156131 e o código 81WY55XT.

serventias de registro de imóveis, pois, quanto maior o seu número, menor será o plexo de serviços de cada uma delas, bem como menor a capacidade de promover novos investimentos e de prestar o serviço com qualidade e eficiência; que, conforme já afirmado pela ARISP, a estrutura organizacional das serventias de registro está adequadamente atualizada, não havendo necessidade de pronta ou substancial alteração desse quadro; que é oportuna a adoção de um procedimento administrativo padrão transparente, a ser uniformizado para análise de propostas de criação, extinção, acumulação e desacumulação de serventias extrajudiciais, tal como preconizado no Parecer 354/05 (fls. 323/336).

Houve determinação para acompanhamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4223, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 338, 346, 350, 353, 356, 359, 363, 368, 374).

Certidões de movimentação processual da ADI n. 4223 às fls. 343/345, 348/349, 351/352, 354/355, 357/358, 361/362, 365/367, 371/373.

Encaminhou-se a esta Corregedoria o Procedimento de Controle Administrativo n. 0004834-85.2014.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, que foi instaurado contra os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal pelo não cumprimento do artigo 38 da Lei n. 8.935/94, ao não estabelecerem critérios técnicos para criação ou modificação de serviços extrajudiciais (fls. 376/386), com notícia de arquivamento às fls. 413/418.

Prosseguiu-se com o acompanhamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4223 (fls. 422, 426, 430, 434, 438, 447, 461; novas certidões de movimentação processual às fls. 423/425, 427/429, 431/433, 435/437, 444/446, 448/460, 462).

Notícia de que o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 24, §2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 17 do Ato de suas Disposições Transitórias, veio às fls. 476/486, com trânsito em julgado (fls. 465/475).

Prestadas informações sobre os andamentos pertinentes a este procedimento (fls. 488/489), determinou-se levantamento das informações sobre os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais situados em Distritos e com acervos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00156131 e o código 81WY55XT.

recolhidos, bem como sobre os localizados em Municípios que não fossem sede de Comarca, estivessem vagos e se apresentassem deficitários (fl. 492).

Novas informações foram prestadas acerca das unidades extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais, com solicitação de diligência junto ao SINOREG/SP para obtenção de lista contendo as unidades de Registro Civil das Pessoas Naturais de Municípios que não fossem sede, estivessem vagas e se apresentassem deficitárias (fls. 496/503), o que restou deferido (fl. 506).

Com a resposta da SINOREG/SP (fl. 518/611), houve determinação para cumprimento do Parecer 07/2021-E (fls. 618/625), proferido no Processo CG n. 2020/22673 (fl. 616). Documentos vieram às fls. 626/632.

Determinou-se, então, aguardo no prosseguimento do feito, por sessenta dias, ante a proximidade da abertura do 12º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro (fl. 636), cujo edital veio copiado às fls. 638/644.

Por ordem do Exmo. Corregedor Geral da Justiça, suspendeu-se o andamento do feito até o término do 12º Concurso Público (fl. 649), o qual foi concluído no final do ano passado (ata da sessão solene de escolha, outorga e investidura às fls. 652/659).

É o relatório.

Opina-se.

Com o advento da Lei n. 8.935/94, o ordenamento jurídico brasileiro passou expressamente a adotar critérios técnicos para que se promova qualquer alteração na estrutura dos serviços notariais e de registro.

O artigo 38 da Lei n° 8.935/94 definiu como parâmetros maior rapidez, qualidade e eficiência dos serviços, competindo ao Poder Judiciário a elaboração de planos de adequada e melhor prestação de tais serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos.

Foi nesse contexto que, no Estado de São Paulo, promoveu-se completa reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro por meio do Provimento CSM n. 747/2000, complementado pelo Provimento CSM n. 750/2001, ambos do C. Conselho Superior da Magistratura.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00156131 e o código 81WY55XT.

Tais Provimentos foram elaborados após diversos estudos realizados por esta Corregedoria no Processo GAJ n. 120/99, seguindo as diretrizes estipuladas na Lei n. 8.935/94, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal.

Os critérios utilizados para a organização estrutural das serventias foram a avaliação de sua viabilidade econômico-financeira, a renda bruta auferida, o número de atos praticados conforme cada uma das especialidades separadamente, além do critério geográfico, populacional e econômico.

Com o fim de se estabelecerem novas regras procedimentais, compatíveis com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2415, o presente feito foi instaurado, abrindo-se oportunidade para manifestação de entidades representativas de notários e registradores.

Sua tramitação foi suspensa em virtude da propositura de nova ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI n° 4.223 - fls. 236/240), a qual foi julgada procedente, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que a iniciativa de lei sobre organização judiciária, abrangendo criação, alteração ou supressão de serventias extrajudiciais, assim como a definição de critérios e prazos para tanto, compete exclusivamente ao Tribunal de Justiça.

Passados, assim, mais de doze anos desde a instauração deste expediente, não se pode negar que ocorreram muitas mudanças em virtude do advento de novas tecnologias e do enfrentamento de uma pandemia, notadamente no que diz respeito às transformações na prestação dos serviços judiciais e extrajudiciais, com consideráveis avanços.

Na verdade, já em 1930, Fritz Machlup conseguiu antever uma mudança no modelo de riqueza. Na Idade Média, este modelo girava em torno da propriedade da terra. Durante a Revolução Industrial, a riqueza estava nos bens de produção (maquinários e matéria prima, ao lado da mão de obra). Na sociedade de nossos dias, a própria informação, os dados, ou seja, bens totalmente incorpóreos, são a riqueza, o centro de toda a atividade econômica[1].

[1] MACHLUP, Fritz. A history of thought on economic integration. Basingstoke: editora Palgrave Macmillan, 1977, e The production and distribution of knowledge in the United States. New Jersey: Princeton University Press, 2012.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00156131 e o código 81WY55XT.

As consequências disso são mudanças sócio-econômicas, mudanças culturais. Ou seja, mudanças valorativas: do corpóreo para o incorpóreo, do analógico para o digital, do tempo diferido para o tempo instantâneo, do átomo para o bitz[2].

Encontramo-nos, portanto, em um novo contexto de vida: o da sociedade da informação[3], regrada por novas premissas, em que as relações deixam de ser presenciais e, muitas vezes, alcançam ativos intangíveis, com abandono de elementos antes relevantes, como os do espaço físico e da territorialidade.

São relações marcadas por inovações decorrentes da instantaneidade das comunicações e por novos meios de proceder, como o eletrônico.

A própria concepção de lugar, portanto, se vê alterada.

O recebimento de títulos pela via eletrônica, o advento da videoconferência para a lavratura de escrituras e a comunicação por canais digitais, por exemplo, representam adaptação positiva aos novos tempos, notadamente após a pandemia da COVID, oferecendo comodidade e segurança aos usuários[4].

Em outras palavras, a integração de tecnologias de comunicação e informação possibilitou a execução de diversos atos à distância, evidenciando um cenário de modernização e adaptabilidade às demandas contemporâneas, o que reflete prestação de serviço mais eficiente, transparente e alinhada com as expectativas da sociedade.

[2] NEGROPONTE, Nicholas. A vida digital. Tradução de Sérgio Tellaroli. São Paulo: editora Companhia das Letras, 1995 e 2002.

[3] Ou da comunicação, como quer Silmara Chinellato (Pessoa natural e novas tecnologias. Aula magna na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Nova série. Ano 14. N. 27. Jan./jun.2011).

[4] Nesse sentido: "As mudanças contínuas pelas quais a sociedade global está passando estão diretamente ligadas à evolução contínua da tecnologia e da inteligência artificial. Não se pode negar a consideração de que os serviços notariais e registrais têm sido afetados diretamente pelas novas tendências tecnológicas. Como exemplos de mudanças nas práticas das serventias extrajudiciais, pode-se citar a criação de plataformas on-line como a CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o Sinter, criado pelo Dec. 8.764 de 10.05.2016 (LGL\2016\81183), o ONR, cuja finalidade é integrar as unidades registrais de todo o território nacional e suas bases de dados, o E-notariado, criado pelo Provimento CNJ 100/2020, entre outros." (Rocha, Mateus Pedro Oliveira Martins; Silva, Helton Júnio da. As novas atribuições a serem adotadas pelos notários e registradores em atendimento ao Provimento 88/2019 do CNJ em colaboração com o estado informacional. *Revista de Direito Imobiliário*. vol. 92. ano 45. p. 191-210. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun. 2022).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00156131 e o código 81WY55XT.

Apesar das notáveis transformações, é imperativo reconhecer a persistência de realidades distintas, notadamente em um país ainda tão desigual como o nosso.

Como se sabe, nem todos os cidadãos possuem recursos ou acesso às estruturas técnicas que permitem usufruir desses avanços.

Nesse contexto, a necessária equação entre modernização e inclusão social confirma que a criação de novas serventias físicas ainda é devida, especialmente em áreas de menor acesso ao mundo digital e distantes de grandes centros, o que assegurará a todos os cidadãos do Estado a prestação local de serviços extrajudiciais, os quais são essenciais para segurança jurídica de atos e negócios jurídicos, com garantia de publicidade, autenticidade e eficácia, tudo em proteção ao pleno exercício de direitos fundamentais.

A finalidade para a qual instaurado o presente expediente, portanto, ou seja, fixação de método e de critérios para criação, extinção, acumulação e desacumulação das serventias extrajudiciais, ainda persiste.

Nota-se que, como ressaltado acima, já temos regras bastante claras no Parecer 354/2005 de lavra do Juiz Assessor da Corregedoria Luís Paulo Aliende Ribeiro, com aprovação pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. José Mário Antonio Cardinale, o qual implementou procedimento administrativo próprio, de caráter participativo e transparente, para que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no uso de suas atribuições, promova, segundo ditames legais, a reorganização dos serviços extrajudiciais.

Desde então, diversas propostas de modificação na estrutura organizacional dos serviços notariais e de registro vêm sendo autuadas e processadas por esta Corregedoria, que, em respeito ao procedimento padrão, solicita as informações necessárias, oferecendo oportunidade para que os interessados sejam ouvidos, e, posteriormente, profere julgamento de mérito com base em critérios técnicos.

Nesse contexto, relevante que o presente expediente seja finalmente julgado para a fixação, de forma geral e transparente, do método e dos critérios a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00156131 e o código 81WY55XT.

serem observados para alteração na estrutura organizacional das serventias extrajudiciais.

O procedimento já está bem delineado no Parecer CGJ 354/2005 e vem sendo observado em expedientes relativos a propostas já formuladas perante esta Corregedoria, pelo que deve ser mantido.

No que diz respeito aos critérios, devem se pautar por parâmetros objetivos, os quais também já vêm sendo observados nos expedientes citados acima.

O primeiro e, indiscutivelmente, o mais importante, é a **viabilidade econômica** das serventias, tanto daquela que se pretende criar como daquela que será afetada pela introdução da nova estrutura.

Em outros termos, a criação de nova unidade deve levar em consideração a viabilidade econômico-financeira da unidade a ser criada e da unidade já em funcionamento, que sofrerá o impacto da medida.

A avaliação da viabilidade demandará observação do número de atos praticados pela serventia existente e sua futura sobrevivência à vista da potencial divisão de serviço.

A consideração deve envolver, ainda, fatores como a atividade econômica da região e demais aspectos financeiros inerentes aos atos que serão prestados, tais como a possibilidade de renda suficiente para que possa o delegatário suportar as despesas com a prestação do serviço público, em que se incluem aquelas relativas à instalação física da unidade, aquisição de equipamentos e materiais, conservação de arquivos e livros, contratação e remuneração de prepostos, bem como obter, com o que sobejar, o suficiente para sua própria subsistência.

A solidez financeira é, sem dúvida, garantia da prestação adequada dos serviços à população, notadamente porque sua qualidade depende de investimentos e de pessoal capacitado.

O segundo critério de significativa importância reside no atendimento à **demanda efetiva** da população local que experimenta insatisfação com os serviços extrajudiciais existentes.

A análise da demanda real envolve aspectos como o crescimento populacional, características socioeconômicas e necessidades específicas da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00156131 e o código 81WY55XT.

comunidade, tal como elevação a Comarca e necessidade de deslocamento intermunicipal para acesso aos serviços, sendo fundamental para direcionamento das mudanças de maneira precisa e orientada para o **benefício público**.

Somente a compreensão das lacunas e dos desafios enfrentados pelos cidadãos em relação aos serviços permite implementação das medidas adequadas, de modo que resposta eficaz às suas reais necessidades possa ser dada.

São por tais critérios principais, **viabilidade econômica e demanda efetiva da população**, que a decisão sobre a reorganização das serventias extrajudiciais deve se pautar em cada caso concreto, observando-se que, quando preenchidos, o deferimento do requerimento por esta Corregedoria deverá acompanhar o respectivo anteprojeto de lei à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, que detém a iniciativa legislativa.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que, no âmbito das atribuições desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, sejam adotados, como critérios fundamentais para criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades do serviço delegado de notas e de registro no Estado de São Paulo, os seguintes: viabilidade econômica e demanda efetiva da população, que serão avaliados em procedimento a ser desenvolvido na forma estabelecida pelo Parecer CGJ 354/2005, sendo que, quando atendidos os critérios, o deferimento do pedido por esta Corregedoria deverá acompanhar o respectivo anteprojeto de lei à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, que detém a iniciativa legislativa.

Sub censura,

São Paulo, 23 de janeiro de 2024.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00156131 e o código 81WY55XT.

CONCLUSÃO

Em 24 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. SAJ ADM n. 2011/00156131

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino que, no âmbito das atribuições desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, sejam adotados, como critérios fundamentais para criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades do serviço delegado de notas e de registro no Estado de São Paulo, os seguintes: viabilidade econômica e demanda efetiva da população, que serão avaliados em procedimento a ser desenvolvido na forma estabelecida pelo Parecer CGJ 354/2005, sendo que, quando atendidos os critérios, o deferimento do pedido por esta Corregedoria deverá acompanhar o respectivo anteprojeto de lei à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, que detém a iniciativa legislativa.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00156131 e o código 66K17YEK.